



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-037-142/93-36
RECURSO Nº. : 01.880
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS.: DE 1990 A 1992
RECORRENTE : EAL - ELÉTRICA AURORA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO -SP
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.127

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO- Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EAL ELÉTRICA AURORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

PROCESSO Nº. : 10880-037-142/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.127

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Luiz Alberto Cava Maceira.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880-037.142/93-36
ACÓRDÃO Nº : 108- 03.127
RECURSO Nº : 01.880
RECORRENTE : EAL ELÉTRICA AURORA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte qualificada nos autos recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada na notificação de fls. 09/12.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10880-037.140/93-19.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro relativo aos exercícios de 1990 a 1992, consoante estabelecido no art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 56.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário doc. de fls.58/63.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-037.142/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.127

Como razões do recurso a contribuinte persevera nos fundamentos apresentados no processo principal.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 108.929, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, cujo Acórdão recebeu o nº 108-03.126 ~~xixxxxxx~~, em sessão de 11 de Junho de 1996.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-037.142/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03. 127

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 10880-037.140/93-19) e votou pela reforma da decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte, dando provimento ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

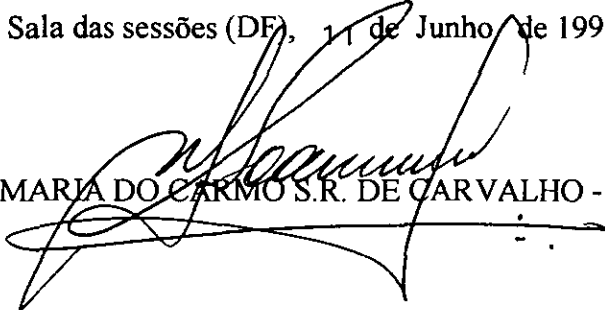


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880-037.142/93-36
ACÓRDÃO Nº : 108- 03.127

Diante do provimento ao recurso emanado por este Colegiado, apreciando os fatos ensejados do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-03.126, 11 de Junho de 1996, por justas e pertinentes as considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 11 de Junho de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

